



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10325.000984/2005-32
Recurso n° 153.279 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 193-00.030
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente RECIMAR COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: IRPJ E OUTROS.

Ano-calendário: 2003

Ementa: IRPJ.CSLL.PIS.COFINS.LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITA. MULTA DE 150%.

Apurada a omissão de receitas, não negada pela empresa, e tendo ficado claro o enquadramento ao art. 44, inciso II da Lei 9.430/1996, deve ser mantida a multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por RECIMAR COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO

Presidente em Exercício e Relatora

FORMALIZADO EM; 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, cuja ciência foi dada ao autuado em 29.09.2005. Segundo consta na descrição dos fatos: “Verificamos, que a despeito de possuir escrituração do Livro Razão e Registro de Apuração do ICMS, onde estão registradas receitas que compõem o faturamento da empresa fiscalizada, não há registro, em nossos sistemas, das declarações de DCTF nem de nenhum recolhimento no SINAL, aos quais o contribuinte estaria obrigado, conforme legislação em vigor”. Documentos comprobatórios do alegado acompanharam o auto.

Da fl. 100 a 112 do processo a empresa promove a impugnação do auto de infração alegando que o fiscal deveria ter comprovado a infração e não o teria feito, que não atentou para as deduções, exclusões e compensações do IRPJ. Discutiu a incidência dos juros de mora, da Taxa-SELIC e contestou a multa aplicada, em especial, que não teria havido dolo a justificar a multa majorada. Não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento refutou a alegação de vício de procedimento, esclareceu que no caso não há anatocismo, bem como que eventuais inconstitucionalidades da taxa -SELIC e da multa não podem ser apreciadas pelos julgadores administrativos e com relação ao dolo da multa demonstra as razões de sua imposição e que a mesma está de acordo com a legislação aplicável.

Fl. 131 a 140 apresenta-se o Recurso Voluntário da autuada, que mais uma vez não promove a juntada de documentos para afastar a omissão de receitas que deu origem ao auto de infração. Vale ressaltar que o Recurso Voluntário ataca tão somente a aplicação da multa de ofício alegando que o seu contador da época, que “as informações zeradas da DIPJ não foram propositadamente manipuladas pelo contribuinte; são o resultado de um grave equívoco, que o levou a acreditar, realmente, que estava isento do recolhimento dos tributos”. Alega que a DIPJ não é falsa e que não houve dolo, não houve fraude, não há como justificar a multa agravada, sendo o erro “escusável”. Por fim alega o princípio da proporcionalidade e do não-confisco no que tange à multa de 150%.

Na fl. 151 explica-se que separou toda a parte não contestada pela autuada e transferiu-se para o processo 10325-000.505/2006-69 para dar seguimento à cobrança diante da não-contestação e que, portanto, prossegue o julgamento tão somente no que tange à multa de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Como se depreende do relatório está em análise tão somente a questão da aplicação da multa de 150%. De um lado a fiscalização e a decisão de primeira instância argumentando que a situação enquadra-se perfeitamente na legislação que determina a aplicação da multa agravada e de outro a autuada alegando que tudo se tratou de erro “escusável” e que, portanto, não há dolo ou fraude a justificar a multa de 150%.

A multa de 150% deve ser aplicada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, abaixo transcritos:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

Cabe então verificar se a situação concreta descrita pelo fiscal e não negada pela autuada enquadra-se no dispositivo legal. Vale destacar que em sua impugnação a autuada, quanto à multa:

- alega que é confiscatória;
- diz que baseou-se em prova ilícita, que não é admitida em Direito;
- afirma que caberia ao fisco provar o dolo e que este não o teria feito.

No Recurso traz argumentação um pouco diversa da posta na impugnação, alegando que as informações não foram prestadas ao fisco federal, tão somente ao Estadual, porque o contador teria deixado de informar porque acreditava que a autuada era isenta.

Fato é que a fiscalização fundamentou muito bem o enquadramento, inclusive com a juntada de documentos e que a autuada não trouxe nenhuma prova em seu favor, bem ao contrário deixou muito claro que realmente houve a omissão das receitas e a falta de



declarações, tanto que imputa a responsabilidade por tais fatos ao contador que teria entendido que a empresa era isenta, mas não apresenta maiores detalhes de qual isenção a autuada teria ou outros aspectos da suposta falha, nem muito menos explica quanto à responsabilidade dos administradores da pessoa jurídica pela suposta imperícia do contador e pela falta de declarações ao fisco. Acrescente-se que a isenção não é motivo para dispensa das obrigações acessórias, assim, as declarações deveriam ter sido prestadas, ainda que a empresa fosse isenta.

Enfim, a argumentação não logrou êxito em refutar as razões que resultaram na aplicação da multa agravada.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


CHERYL BERNO